

PARECER TÉCNICO SEPLAG/PMP Nº 060/2024

Processo Administrativo nº 2024.11.322

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 073/2024

Assunto: Reavaliação da habilitação da empresa SLOTKO COMERCIO E SERVICOS SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA no certame.

Este parecer técnico tem por objetivo reavaliar a decisão proferida pela pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 073/2024, especificamente quanto à proposta e habilitação da empresa SLOTKO COMERCIO E SERVICOS SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA. A reanálise foi motivada por manifestação apresentada pela licitante A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, que, embora intempestiva, trouxe à tona elementos relevantes que indicam possível equívoco na avaliação inicial. Para garantir a legalidade e a conformidade do certame, foi realizada uma análise técnica complementar, incluindo aspectos relacionados à proposta e a habilitação apresentadas pela empresa.

Durante a sessão pública do certame, a proposta apresentada pela empresa SLOTKO COMERCIO E SERVICOS SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA foi considerada apta e a empresa foi julgada habilitada com base na avaliação dos documentos apresentados, realizada pela pregoeira. Essa análise considerou a conformidade formal dos documentos exigidos no edital. Entretanto, após a conclusão da etapa recursal, a licitante A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA apresentou manifestação, via e-mail, apontando inconsistências relacionadas à análise técnica de determinados requisitos, bem como aspectos de sua proposta.

Em atendimento ao princípio da autotutela, foi realizada uma análise técnica complementar, com foco nos pontos levantados. Essa análise revelou que os



documentos de proposta da empresa SLOTKO COMERCIO E SERVICOS SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA, apresentaram as seguintes inconsistências:

- A ficha técnica referente aos refletores do item um do edital demonstra algumas informações contraditórias quanto ao ângulo de abertura e ao fluxo luminoso. Devido às características construtivas do chip LED, os refletores apresentam variações no fluxo luminoso conforme o ângulo de abertura da lente. Assim, o fluxo luminoso de um refletor com ângulo de abertura de 10° é inferior ao de um refletor com ângulo de 25°. Ao avaliar os datasheets encaminhados, constatou-se que os fluxos luminosos são os mesmos para refletores com ângulos de aberturas distintos;
- Quanto ao ângulo de abertura, o catálogo de produtos encontrado no site do fabricante dos refletores não apresenta equipamentos com ângulos de abertura informados pelos datasheets apresentados pela empresa;
- No que se refere aos refletores constantes no item dois do edital, o fluxo luminoso informado no datasheet (ficha técnica) apresentado pela empresa foi de 160.000 lm, enquanto o fluxo luminoso mínimo exigido no edital é de 168.000 lm. Dessa forma, a proposta da empresa para o item dois encontra-se em desacordo com os requisitos mínimos estabelecidos no edital;

Já em relação aos documentos de habilitação apresentados pela empresa, temos o seguinte erro:

- Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não comprovam o fornecimento de refletores LED com potência mínima de 900 W, conforme exigido no edital. A documentação apresentada indica apenas o fornecimento de refletores com potência de 150 W ou inferior.

Ressalta-se que a pregoeira, ao realizar a análise inicial, não dispunha de subsídios técnicos especializados para avaliar de forma aprofundada o cumprimento do requisito, resultando na habilitação equivocada da empresa. Adicionalmente, cabe destacar que,



ao emitirmos um parecer técnico de análise inicial, consideramos que a empresa estava apta, mas não nos atentamos aos pontos apresentados pela licitante A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.

A revisão da habilitação da empresa é amparada pelos seguintes fundamentos legais e normativos:

- **Princípio da Autotutela:** Conforme a Súmula nº 473 do STF, é dever da Administração pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade.
- **Lei nº 9.784/1999:** O artigo 53 prevê que é possível a revisão de atos administrativos para garantir a legalidade e a moralidade do processo.
- **Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O edital é a lei do certame, e o não atendimento aos requisitos nele previstos implica a inabilitação do licitante.

Assim, verificou-se que a empresa SLOTKO COMERCIO E SERVICOS SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA apresentou inconsistências em sua proposta, não atendendo aos requisitos técnicos estipulado em edital, especificamente o constante no subitem 8.1 do edital. Já no que diz respeito à sua habilitação, a empresa descumpriu o subitem 10.10 do edital, configurando motivos para sua inabilitação.

Diante do exposto, conclui-se que a habilitação da empresa SLOTKO COMERCIO E SERVICOS SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA foi realizada de forma equivocada. Propõe-se:

1. A revisão da decisão que habilitou a empresa SLOTKO COMERCIO E SERVICOS SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA, com a consequente inabilitação da mesma no certame;
2. A notificação formal de todas as partes interessadas sobre a presente decisão;
3. O prosseguimento do certame com a convocação do próximo licitante classificado, nos termos do edital.



Submete-se o presente parecer à apreciação da pregoeira e da autoridade competente para deliberação e adoção das providências cabíveis.

Pombal – PB, 23 de dezembro de 2024.



Thomas Mateus Santana Nunes

Engenheiro Eletricista

CREA/PB 162.156.873-3